

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANNA BARIONI

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

A necessidade de implementação da Arbitragem Tributária no sistema jurídico brasileiro e as formas de instituição do mencionado método

CURITIBA

2022

GIOVANNA BARIONI

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

A necessidade de implementação da Arbitragem Tributária no sistema jurídico brasileiro e as formas de instituição do mencionado método

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Betina Treiger Gruppenmacher.

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

Arbitragem Tributária: a necessidade de implementação da Arbitragem Tributária no sistema jurídico brasileiro e as formas de instituição do mencionado método

GIOVANNA BARIONI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

DocuSigned by:

Betina Grumenmacher

426D82714D42410...

Betina Treiger Grumenmacher
Orientador

Coorientador

DocuSigned by:

Patrícia de Souza

8C9CCE03C6A541D...

Patrícia de Souza

1º Membro

DocuSigned by:

Jeferson Teodorovicz

7324CDADF27C450...

Jeferson Teodorovicz

2º Membro

RESUMO

O presente artigo tem como principal escopo o estudo da Arbitragem como um método eficaz e necessário, a fim de se garantir à plena observância do princípio de acesso à justiça – no que tange à resolução de demandas de cunho Tributário. Para tanto, serão propostas reflexões acerca: **(i)** da eleição do Instituto Arbitral como um método satisfatório para se dirimir litígios; **(ii)** da regulamentação realizada por Portugal do RJAT – Regime Jurídico de Arbitragem Tributária; bem como **(iii)** da necessidade e das formas para implementação do referido método no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: arbitragem; arbitragem tributária; tributário; morosidade; poder judiciário; acesso à justiça.

ABSTRACT

The main scope of this article is the study of Arbitration as an effective and necessary method, in order to guarantee the full observance of the principle of access to justice - with regard to the resolution of tax claims. Therefore, reflections will be proposed on: **(i)** the election of the Arbitration Institute as a satisfactory method for settling disputes; **(ii)** the regulation carried out by Portugal of the RJAT – Legal Regime for Tax Arbitration; as well as **(iii)** the need and ways to implement this ordering in the country's legal system.

Key words: arbitration; tax arbitration; tax; sluggishness; judicial power; access to justice.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01. PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM..... 15

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 01 - RELAÇÃO DE CONGESTIONAMENTO DOS PROCESSOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO	8
FIGURA 02 - INDICAÇÃO DO PRAZO MÉDIO PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO LUSITANO	18
FIGURA 03 – DISTRIBUIÇÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO NO BRASIL.....	21

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	9
3.	A ARBITRAGEM COMO UM MÉTODO EFICAZ PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	12
4.	A ARBITRAGEM NA SEARA JURÍDICA-TRIBUTÁRIA – EXPERIÊNCIA LUSITANA.....	17
5.	A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL – A NECESSIDADE DE INPLEMENTAÇÃO E OS MEIOS DE INSTITUIÇÃO DO REFERIDO MÉTODO	19
5.1	Da necessidade de implementação da arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro	20
5.2	Os meios para instituição da Arbitragem Tributária no ordenamento jurídico brasileiro – uma análise dos PLs 4.257/2019 e 4.468/2020.....	22
6	CONCLUSÃO	25

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, ao longo dos séculos que sucederam sua instituição, foi se tornando paulatinamente uma via de acesso à justiça morosa. A lentidão e ineficácia na resolução de litígios, bem como na aplicação de normas jurídicas, foi resultando na renúncia – por parte dos indivíduos que careciam de sua intervenção – de seu direito fundamental assegurado pelo que dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República¹.

Como se sabe, o princípio do acesso à justiça pressupõe que a todos são assegurados o direito de pleitear perante a tutela jurisdicional as demandas que são a eles atinentes. Na definição traçada por José Roberto dos Santos Bedaque² *significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado.*

Ademais, infere-se da análise da Constituição Federal da República que – diante da grande relevância da temática – esta dispõe acerca da necessidade relativa à diligência nos procedimentos jurisdicionais. Nesse diapasão, o art. 5º, inciso LXXVIII do referido diploma legal é claro ao apontar que são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Todavia, e, conforme brilhantemente indicado por Rui Barbosa³ a *justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.*

Outrossim, nas palavras de José Xavier Carvalho de Mendonça⁴:

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003. Pg. 71.

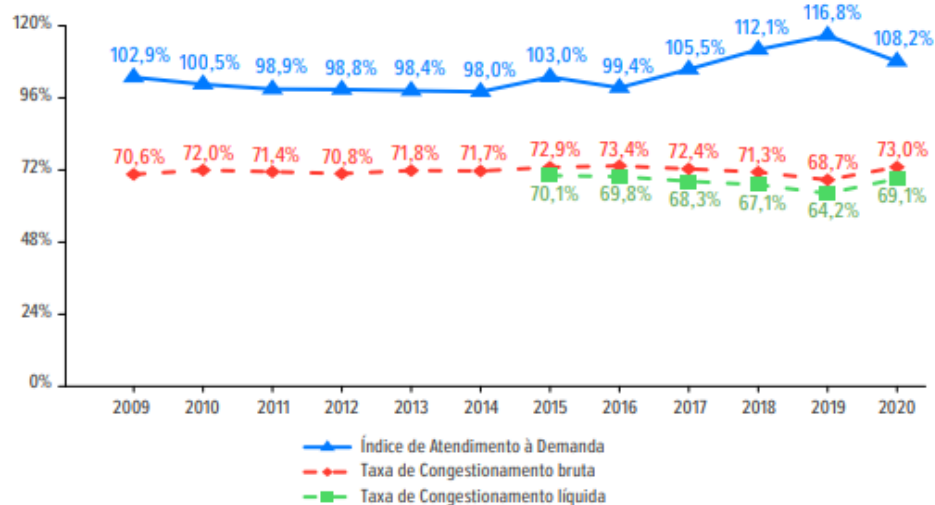
³ BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. Pg. 40.

⁴ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Das falências e dos meios preventivos de sua declaração: Decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático. São Paulo, Typographia Brazil de Carlos Gerke & Cia, 1899. Pg. 20.

A longa morosidade, que consome a paciência dos credores, e o avultado dispêndio que absorve em custas o melhor das massas falidas, são devidos a formalidades inteiramente inúteis, que podem ser eliminadas ou substituídas, sem dano para os credores, sem gravame para os falidos, sem prejuízo para a verdade dos fatos concernentes à qualificação da quebra, à punição dos criminosos e à reabilitação do devedor honesto que se achar envolvido nas tramas do processo.

Nesse mesmo sentido, cabe colacionar estatística levantada pela Comissão Nacional de Justiça - atinente ao congestionamento que afligiu o Poder Judiciário - no ano de 2020 (Figura 01). Senão vejamos:

FIGURA 01 – RELAÇÃO DE CONGESTIONAMENTO DOS PROCESSOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO



FONTE: CNJ. Relatório Justiça em Números, 2021.

Ora, conforme se infere do estudo acima indicado, a taxa de congestionamento, qual seja, àquela que mensura a taxa de processos que restaram prejudicados de resolução concreta, ultrapassa o montante de 50% dos casos ativos, dado este que corrobora com o exposto até o presente momento.

Diante das intempéries jurisdicionais, os meios alternativos para a resolução de litígios, mais especificadamente a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem, foram tidos como necessários ao ordenamento jurídico brasileiro – como uma forma de assegurar o acesso à justiça para todos aqueles que a busquem.

O presente artigo tem como principal escopo o estudo e análise do Instituto da Arbitragem como um meio eficaz para a resolução de litígios, especialmente no que tange à disciplina do Direito Tributário. Para tanto, serão abordados temas como: *(i)*

os princípios que regem mencionado Instituto; **(ii)** a análise de sua aplicação no direito comparado (experiência lusitana); **(iii)** a forma de instituição e a necessidade de sua observância no ordenamento jurídico brasileiro; **(iv)** entre diversos outros que são pertinentes ao estudo do tema.

Insta destacar aqui a grande relevância desta análise, vez que contribui para estudos e estratégias que auxiliarão na reflexão acerca da necessidade de alteração do panorama anteriormente exposto que acomete as demandas que envolvem Contribuintes e Administração Fazendária.

2. OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Desde os primórdios da humanidade, os litígios são frequentemente observados, desde àqueles mais simples aprazados pelas partes litigantes, àqueles que demandam a atuação de um terceiro estranho à lide, a fim de solucioná-los.

Inicialmente, para uma melhor compreensão acerca da temática, é necessário definir o que se entende por litígio na contemporaneidade. De acordo com José Eduardo Carreira Alvim⁵:

Como os bens são limitados, ao contrário das necessidades humanas, que são ilimitadas, surge entre os homens, relativamente a determinados bens, choques de forças que caracterizam um conflito de interesse, sendo esses conflitos inevitáveis no meio social. (...) ocorre um conflito entre dois interesses, quando a posição ou situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui ou limita a posição ou situação favorável à satisfação de outra necessidade.

De fato, quando se está diante de um litígio, há uma oposição de interesses entre indivíduos, de modo que se mostra necessária a intervenção de outrem, a fim de que se chegue a uma conclusão satisfatória como solução. Nas palavras de Eduardo Carreira Bianca Bittar⁶, “a solução para os conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito que pode intervir para pacificar as relações humanas”.

O método comumente utilizado para se atingir referida solução é através da intervenção do Poder Judiciário, oportunidade na qual as partes acionam o

⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Pg. 5.

⁶ BITTAR, Eduardo C. Bianca. Curso de Ética Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002. Pg. 38.

mecanismo jurisdicional, a fim de que seja proferida decisão por um ente responsável acerca do deslinde do conflito.

Todavia, mencionado método vem encontrando diversos obstáculos no que tange à entrega satisfatória de uma solução às partes da lide. Isso pois, na atualidade se constata da via judicial uma excessiva duração dos processos litigiosos, mais conhecida como morosidade do Poder Judiciário.

No Brasil, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, houve a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º, por meio do qual restou disposto que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.

Em que pese a preocupação do legislador ordinário, referida medida não se mostrou efetiva, de modo que a morosidade do Poder Judiciário ainda perdura na atualidade. Sobre essa temática, discorre Candido Motta⁷:

As nossas leis são tão frouxas, o nosso mecanismo processual é tão moroso, que essa gente toda implicada nesse hediondo crime, que já podia estar julgada, condenada definitivamente, necessariamente pelo retardamento irá para a rua!

Tendo em vista o problema judicial apontado, restou necessária a eleição e adoção de métodos eficazes para a resolução de litígios, diversos daqueles em que há intervenção judicial estatal. Inclusive, corroborando com esse entendimento, o próprio Código de Processo Civil⁸ dispõe em seu art. 3º, §3º que deverão ser incitadas no sistema jurídico formas diversas de solução de litígios que não o método judicial convencional.

Nesse sentido, se tornou comum que litigantes adotassem como meio de solucionar seus conflitos – métodos diversos àqueles protagonizados pelo Poder Judiciário – especialmente a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem.

Antes de se adentrar na caracterização dos referidos Institutos, se faz necessário realizar a diferenciação entre a autocomposição e heterocomposição. A

⁷ DA MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 6, 1898. Disponível em: https://obrasraras.usp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3164/Revista_FD_vol6_1898.pdf?sequence=1. Acesso em: 04/04/2022. Pg. 204.

⁸ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

autocomposição consiste na “solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”⁹.

Por sua vez, de acordo com José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior¹⁰, métodos heterocompositivos “[...] recebem essa denominação porque se deixa a solução nas mãos de um terceiro; fica a responsabilidade dele determinar o que as partes devem ou não fazer”.

Pois bem, transpassados os argumentos que traçam a distinção entre os métodos heterocompositivos e autocompositivos, passa-se a analisar os institutos alternativos para a solução de controvérsias.

A Mediação, método autocompositivo, instituído pela Lei n.º 13.140/15, é caracterizada pela negociação do conflito pelas partes, por meio do qual essas, consentaneamente, aceitam a intervenção de um terceiro estranho à lide (mediador) para solucionar a controvérsia. Insta destacar que nesse método, o mediador não age de maneira atuante no procedimento.

Nessa perspectiva, de acordo com Juan Carlos Vezzula¹¹:

(...) mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Ainda, segundo a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de justiça, anexo III¹², art. 1º, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais dispõe que os princípios fundamentais que regem a atuação dos mediadores são: **(i)** a confidencialidade; **(ii)** a competência; **(iii)** a imparcialidade; **(iv)** a independência e autonomia; **(v)** a decisão informada; **(vi)** o respeito à ordem pública e às leis vigentes; entre outros.

⁹ JÚNIOR, Fredie Souza Didier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Volume I. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015. Pg. 165.

¹⁰ FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas. 2008. Pg. 51.

¹¹ VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil. Curitiba: IMAB, 1995. Pg. 14 e 15.

¹² CNJ. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de justiça, anexo III, art. 1º, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 05/04/2022.

Por sua vez a Conciliação, método autocompositivo, pressupõe igualmente – assim como ocorre na Mediação – a intervenção de um terceiro indivíduo imparcial (conciliador), a fim de que as partes busquem a melhor solução para ambas. Nesse método, o conciliador poderá interferir de forma ativa no procedimento.

Neste ponto é importante destacar a distinção entre os dois métodos apresentados até o presente momento. Nas palavras de Petrônio Calmon¹³:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o 'procedimento', mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

Por fim, a Arbitragem, método heterocompositivo, instituído pela Lei n.º 9.307/96, principal objeto de estudo do presente artigo, é o método por meio do qual as partes litigantes definem um indivíduo/instituição privada para solucionar a controvérsia apresentada, sem que haja uma intervenção judicial.

Referido método foi definido por Leon Frejda Szklarosky¹⁴ como:

(...) uma forma alternativa de composição de litígio entre partes. É a técnica, pela qual o litígio pode ser solucionado, por meio da intervenção de terceiro (ou terceiros), indicado por elas, gozando da confiança de ambas. Com a assinatura da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, a arbitragem assume o caráter obrigatório e a sentença tem força judicial.

Assim, diante das considerações feitas até o presente momento, passa-se a analisar com mais afinco o Instituto da Arbitragem como um meio eficaz na resolução de litígios.

3. A ARBITRAGEM COMO UM MÉTODO EFICAZ PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

¹³ CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Pg. 144.

¹⁴ SZKLAROSKY, Leon Frejda. Arbitragem na área tributária. In: FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva; GUIMARÃES, Vasco Branco. Transação e Arbitragem no âmbito tributário. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. Pg. 442.

Inicialmente, é imperioso destacar que no presente tópico serão apontados conceitos atinentes ao Instituto Arbitral, sem, todavia, exaurir os temas indicados. O objetivo está limitado à criação de um arcabouço basilar de reflexão para os tópicos que serão adiante delineados.

Conforme anteriormente exposto, a morosidade do Poder Judiciário culminou na necessidade de observância de métodos diversos àqueles tradicionalmente utilizados para a resolução de litígios. A Arbitragem, tema central de debate no presente artigo, é tida como um dos métodos mais satisfatórios no que diz respeito à eficácia na entrega de soluções.

Em seu aspecto histórico, o Instituto da Arbitragem foi inicialmente observado na Antiguidade. Sobre essa temática, leciona o jurista Sálvio de Figueiredo Teixeira ¹⁵:

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per fórmulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.) ao surgimento da *cognitio extraordinária* sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintiliano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício. Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império.

Em atenção ao apontado por Teixeira, é de fácil compreensão que desde a Roma Antiga, a figura do *arbiter* já se era assimilada, figura esta que não se confundia com o que o jurista caracteriza como “*corpo funcional romano*”¹⁶, ou seja, o árbitro já era desde os primórdios, um terceiro particular, estranho à lide e com o poder/dever de julgar os feitos litigiosos advindos da sociedade.

Ainda, nas palavras de José Augusto Delgado¹⁷ “a arbitragem é um instituto que existiu e produziu efeitos mesmo antes que surgisse o legislador e o juiz estatal.”

¹⁵ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. “A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro” - “A Arbitragem na Era da Globalização”, coordenação de José Maria Rossini Garcez. São Paulo: Forense, 2015. Pg. 25.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil - Evolução Histórica e Conceitual. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf. Acesso em 04/04/2022. Pg. 03.

Nesse diapasão, não há dúvidas acerca da importância do Instituto Arbitral na resolução de controvérsias ao longo da história, vez que desde as primícias já se era verificada sua aplicação como meio idôneo para orquestrar o acesso à justiça para os indivíduos sociais.

Atualmente, a Arbitragem é definida como um método heterocompositivo de solução de litígios, por meio do qual as partes litigantes definem um indivíduo/instituição privada para solucionar a controvérsia apresentada, sem que haja uma intervenção judicial estatal.

De acordo com José Cretela Neto¹⁸, “arbitragem é, portanto, um mecanismo ou técnica de solução de controvérsias instaurada pelas próprias partes, mediante a intervenção de terceiro ou terceiros, expressamente autorizado, ou autorizados pelos litigantes”.

Ainda, para Carlos Alberto Carmona¹⁹ a Arbitragem:

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual, um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Essa característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser impostas às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes)

Transpassadas as definições determinantes acerca do Instituto, cabe ainda destacar três pontos essenciais para a compreensão do tema, quais sejam: **(i)** os princípios que regem o método de resolução de litígios; **(ii)** a Cláusula Arbitral; e, por fim **(iii)** os efeitos da decisão proferida em sede de Arbitragem.

Como se sabe, a Lei n.º 9.307/96 instituiu o Instituto Arbitral como um método a ser utilizado e perseguido no ordenamento jurídico brasileiro por todos àqueles que demandem um amparo para a resolução de controvérsias - assim como disposto na Constituição Federal em relação à esfera judicial.

Da referida legislação é possível se depreender 3 (três) princípios inerentes ao funcionamento da Arbitragem, quais sejam, **(i)** a Autonomia da Vontade; **(ii)** o Contraditório, Igualdade, Imparcialidade do Árbitro e Livre Convencimento; e, por fim

¹⁸ NETO, José Cretella. Curso de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Pg. 15.

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei .307/96. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pg. 31 e 32.

(iii) a Competência-Competência. Para uma melhor compreensão, colaciona-se a Tabela 01 abaixo indicada:

Tabela 01. Princípios da Arbitragem

Princípio	Dispositivo Legal
Princípio da Autonomia da Vontade	<p>Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.</p> <p>Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.</p> <p>§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.</p>
Contraditório, Igualdade, Imparcialidade do Árbitro e Livre Convencimento	<p>Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.</p> <p>§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.</p>
Competência-Competência	<p>Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.</p>

Fonte: O Autor. Princípios da Arbitragem, 2022.

Em síntese, verifica-se que a Arbitragem segue os princípios inerentes ao devido processo legal, se diferenciando apenas no que tange à Autonomia da Vontade entre os indivíduos que compõe o procedimento, bem como no que diz respeito ao princípio da Competência-Competência que assegura “ao árbitro a possibilidade de dizer, em

primeira mão, se há jurisdição arbitral para dirimir a disputa e se a convenção de arbitragem é existente, válida e eficaz”.²⁰

No que diz respeito à Cláusula Arbitral, é necessário destacar que esta deve encontrar-se indicada no termo em que a estabelece. Na concepção do legislador ordinário, “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”²¹; ainda “A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira”²².

Assim, a Cláusula Arbitral é importante objeto, por meio do qual as partes convencionam de forma expressa a adoção do método (a partir da Autonomia da Vontade) para a resolução do litígio por elas apresentado.

Por fim, em relação aos efeitos advindos da decisão prolatada por um árbitro, se mostra necessário rememorar o que dispõe a Lei da Arbitragem. De acordo com o art. 18 da Lei n.º 9.307/96 que incluiu redações à Lei da Arbitragem já indicada anteriormente, “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

Nesse sentido, verifica-se que, com o advento do referido diploma legal, às decisões proferidas em sede de Arbitragem foram conferidas a mesma eficácia de sentença, de modo que constituem título extrajudicial não sujeito a homologação por órgão jurisdicional estatal.

Destarte, conforme brilhantemente destacado pelo doutrinador Eduardo Talamini²³:

(...) É impossível no sistema jurídico brasileiro a revisão judicial da solução dada ao mérito do litígio pelo tribunal arbitral. A "ordem pública" relevante para o controle judicial da arbitragem exaure-se nas hipóteses de invalidade da sentença arbitral previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem. Não existe a hipótese de anulação da sentença arbitral por manifesta violação ao direito, na solução do mérito (...)

²⁰ ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem, princípio competência-competência e STJ. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/325776/arbitragem--principio-competencia-competencia-e-stj>. Acesso em 05/04/2022.

²¹ Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Art. 4º.

²² Ibid. Art. 4º, §1º.

²³ TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 138, agosto de 2018. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 31/03/2022.

Assim, tem-se que, em sendo equiparável à sentença prolatada judicialmente por ente estatal competente, a sentença arbitral é dotada de semelhante eficácia no que diz respeito a conceber entre as partes litigantes um título extrajudicial a ser exequível.

Face ao exposto, e, à título conclusivo, pode-se dizer, em síntese, que o Instituto da Arbitragem é o método – eficaz e célere – pelo qual as partes convencionam (de forma autônoma) a via para a resolução dos litígios por elas apresentados, de modo que, após instaurado o procedimento há a prolação de sentença arbitral por árbitro competente, criando assim, entre as partes litigantes um vínculo de execução.

4. A ARBITRAGEM NA SEARA JURÍDICA-TRIBUTÁRIA – EXPERIÊNCIA LUSITANA

A eleição da Arbitragem como método para a resolução de litígios vem sendo observada nas mais diversas searas jurídicas, desde demandas que contornam questões de cunho internacional, até questões contratuais tradicionais. Diante disso, diversos debates começaram a surgir acerca da aplicação do Instituto Arbitral em demandas que envolvem matérias de natureza Tributária.

O país pioneiro na implementação de um sistema Arbitral Tributário foi Portugal. A partir da publicação do Decreto-Lei n.º 10/2011 houve a constituição do RJAT – Regime Jurídico de Arbitragem Tributária no ordenamento jurídico lusitano, oportunidade na qual restou expressamente disposta a possibilidade de eleição da Arbitragem como meio de solução de controvérsias que envolvem tributos.

Sobre a forma de funcionamento e instituição do referido Instituto, insta destacar importante questão. De acordo com o art. 4º do Decreto apontado, os Tribunais Arbitrais estão vinculados ao Centro de Arbitragem Administrativa, “centro de arbitragem de carácter institucionalizado, apoiado pelo Ministério da Justiça, com competência para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas de emprego público e de contratos públicos, através da mediação e da arbitragem”.²⁴.

Mencionado órgão, comumente conhecido como CAAD é composto por dois principais núcleos, quais sejam, “o Conselho de Representantes (...) que assegura a

²⁴ PORTUGAL. Pedir Arbitragem Administrativa e Tributária do Centro de Arbitragem apoiado pelo Ministério da Justiça. Disponível em: <https://eportugal.gov.pt/servicos/pedir-arbitragem-administrativa-e-tributaria-do-centro-de-arbitragem-apoiado-pelo-ministerio-da-justica>. Acesso em: 03/04/2022.

representação orgânica do Estado; e o Conselho Deontológico, responsável pelo cumprimento das garantias de independência e imparcialidade dos árbitros e sua designação”.²⁵

O que se pretendeu através da instituição e possibilidade de eleição do referido método foi trazer celeridade à solução de litígios, assegurando conseqüentemente a justiça social de uma forma mais ampla. Corroborando com o exposto acima, se faz necessário destacar os estudos realizados pelo CAAD (Figura 02), no ano de 2013, oportunidade na qual se verifica que a duração dos procedimentos que envolvem o contencioso tributário tem um prazo médio de resolução de 4 meses. Senão vejamos:

FIGURA 02 – INDICAÇÃO DO PRAZO MÉDIO PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ORDEMANENTO JURÍDICO LUSITANO

Transitados em Julgado	41	35.7%
Prazo médio da Decisão	4 meses e 4 dias	

FONTE: CAAD. Newsletter. Fevereiro de 2013.

Outro ponto que merece destaque, se refere às matérias que podem ser levadas para julgamento pelo Tribunal Arbitral. De acordo com o que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei n.º 10/2011, os feitos que podem ser objeto de discussão na Arbitragem Tributária são:

- 1 - A competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das seguintes pretensões:
- A declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta;
 - A declaração de ilegalidade de actos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais;

Tendo em vista o apontado acima, verifica-se que – em Portugal – os Contribuintes podem se utilizar da Arbitragem para dirimir litígios que tratem de: **(i)** declarações de ilegalidade de atos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de

²⁵ GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. A experiência Portuguesa da Arbitragem Tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 2ª Ed. Pg. 74.

retenção na fonte e de pagamento por conta; e **(ii)** declarações de ilegalidade de atos de determinação de matéria coletável e de atos de fixação de valores patrimoniais.

Ante o exposto, surge o questionamento acerca do êxito lusitano na opção de proposta aos Contribuintes da utilização da Arbitragem Tributária como um dos meios para a resolução de litígios.

Sobre essa temática, Nuno Villa Lobos e Tânia Carvalhais Pereira²⁶, dissertam que:

Seis anos volvidos sobre a entrada em aplicação do RJAT, a arbitragem tributária vem prosseguindo, de forma exemplar, os três objetivos centrais que lhe foram cometidos, a saber: reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos; imprimir maior celeridade na resolução de litígios em matéria tributária; e contribuir para a redução das pendências nos tribunais tributários, garantindo a prolação de decisões num prazo médio inferior após a constituição do tribunal arbitral.

Ademais, nas palavras de Conceição Gamito e Carla Castelo Trindade²⁷:

(...) não há dúvida de que a arbitragem tributária cumpriu os seus principais objetivos: a resolução de litígios tributários é agora mais rápida e, devido à existência desse mecanismo alternativo de resolução de litígios tributários, são menos os casos que entram nos tribunais judiciais tributários

Vale dizer, portanto, que a implementação da Arbitragem Tributária no ordenamento jurídico lusitano, vem cumprindo os principais objetivos apontados, quando de sua criação, criando um arcabouço jurídico seguro para que as partes litigantes possam eleger e se utilizar para a resolução de controvérsias.

5. A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL – A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E OS MEIOS DE INSTITUIÇÃO DO REFERIDO MÉTODO

O Direito Tributário – ramo do direito público brasileiro – é comumente assimilado em questões onde há a interação entre dois principais sujeitos de direito: o

²⁶ LOBOS, Nuno Villa; PEREIRA, Tânia Carvalhais. A implementação da Arbitragem Tributária em Portugal: origens e resultados. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 2ª Ed. Pg. 44.

²⁷ GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. A experiência Portuguesa da Arbitragem Tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 2ª Ed. Pg. 78.

Contribuinte e o Fisco. Outrossim, o contencioso tributário pode ser examinado em duas esferas, quais sejam, a administrativa e a judicial. Em uma breve síntese, entende-se como esfera administrativa aquela por meio da qual o contribuinte inconformado com a cobrança de um tributo recorre administrativamente. Por seu turno a esfera judicial compreende o ajuizamento de ação visando que o Poder Judiciário decida pela pertinência ou não da cobrança – método convencional.

Todavia, é de amplo conhecimento que os modelos tradicionais de solução de controvérsias em demandas de cunho tributário não têm se mostrado eficiente.

Conforme anteriormente aventado, os meios alternativos de solução de litígios vêm sendo aplicados em diversas searas jurídicas como métodos eficazes para se dirimir controvérsias. Nas palavras do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão²⁸ do C. Superior Tribunal de Justiça:

as soluções extrajudiciais de resolução de conflitos não crescem à sombra do insucesso ou não da jurisdição estatal. Ao contrário, representam o avanço do processo civilizatório da humanidade, que, de maneira consciente, busca mecanismos de pacificação social eficientes

Nesse sentido, a Arbitragem vem ganhando destaque entre esses métodos, vez que, a partir da instauração do procedimento é possível se obter decisão que se equipara à título extrajudicial, entre diversas outras prerrogativas inerentes à utilização do Instituto.

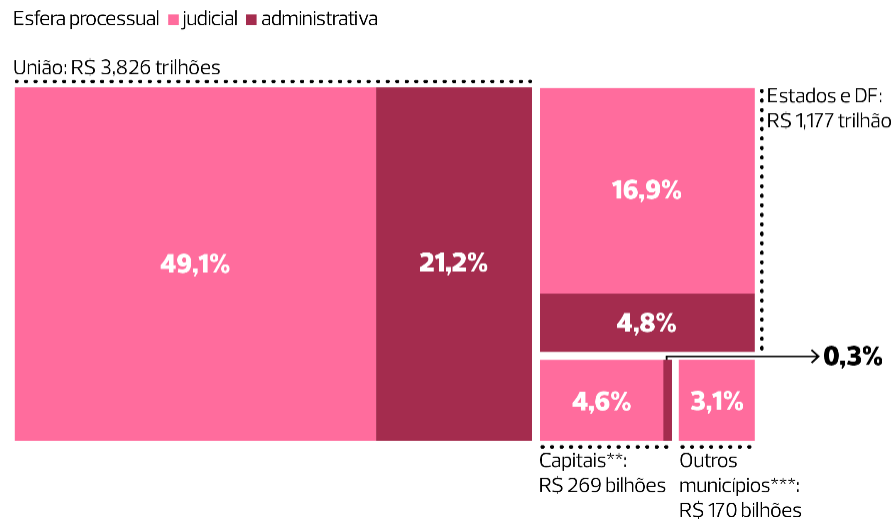
Contudo, questões como a necessidade, a eficácia, os desafios institucionais e a forma de implementação do referido método no Direito Tributário começaram a surgir entre os estudiosos da área, motivo pelo qual, para uma melhor compreensão acerca da matéria, serão expostos por meio de dois subtópicos os principais enunciados que circundam a temática.

5.1 Da necessidade de implementação da arbitragem tributária no ordenamento jurídico brasileiro

²⁸ Superior Tribunal de Justiça. Evento: Especialistas destacam avanços da arbitragem no Brasil em painel promovido pelo STJ. 13/08/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Especialistas-destacam-avancos-da-arbitragem-no-Brasil-em-painel-promovido-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 05/04/2022.

De acordo com estudo realizado pelo núcleo de tributação do Instituto de Ensino e Pesquisa Insper, com data-base no ano de 2019, as demandas que envolvem o contencioso tributário no Brasil, ou seja, aquelas em que se discute a tributação, atingiu o equivalente de 75% do Produto Interno Bruto brasileiro. Sobre essa temática, insta colacionar a Figura 03 abaixo:

FIGURA 03 – DISTRIBUIÇÃO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO NO BRASIL



FONTE: Contencioso Tributário no Brasil: Relatório 2020 – Ano de Referência 2019, INSPER.

Conforme se depreende dos dados acima indicados, as demandas de cunho tributário equivalem a uma grande parcela dos litígios brasileiros, causas estas que enfrentam, diariamente, obstáculos para sua resolução, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

À título exemplificativo, mostra-se necessário indicar dado assinalado pela Comissão Nacional de Justiça no ano de 2021²⁹, oportunidade na qual se verificou que somente as execuções fiscais brasileiras (parte das demandas de cunho tributário), ultrapassavam o montante de 36% da totalidade de processos pendentes de julgamento no país.

Não bastasse tal dado estatístico, verifica-se que grande parte das decisões proferidas nos procedimentos tributários carecem de conhecimento específico da matéria (expertise), o que compromete a segurança jurídica e a garantia do princípio de acesso à justiça aos demandantes.

²⁹ CNJ. Justiça em números 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 10/04/2022. Pg. 176.

Assim, com a necessidade de uma “melhora” no sistema atualmente conhecido, juristas começaram a se indagar acerca da aplicação de meios diversos àqueles já conhecidos para solucionar demandas do contencioso tributário brasileiro, especialmente a Arbitragem já adotada pelo sistema jurídico lusitano.

Nas palavras de Tathiana Piscitelli, Andréa Mascitto e Priscila Faricelli Mendonça, a implementação da Arbitragem Tributária, é “um tema que se relaciona com o acesso à justiça e com medidas justas de arrecadação, que podem resultar em redução da desigualdade, pela correta aplicação de recursos em ações que buscam tal fim.”³⁰

Por seu turno, para Leonardo de Andrade Rezende Alvim³¹ “três motivos são fundamentais para se entender a necessidade de se ter arbitragem no país: morosidade e falta de especialização na matéria pelo Poder Judiciário e decisões seriadas no STF”.

Dessa forma, resta clara a necessidade de amadurecimento quanto à utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente da Arbitragem a fim de que as demandas sejam resolvidas de forma célere, objetiva, com o conhecimento específico da área, a fim de que seja conferida às partes maior segurança jurídica nas respectivas decisões resolutivas.

5.2 Os meios para instituição da Arbitragem Tributária no ordenamento jurídico brasileiro – uma análise dos PLs 4.257/2019 e 4.468/2020

Conforme anteriormente exposto, diversas discussões acerca da eleição da Arbitragem como um método idôneo para a resolução de litígios no ramo do Direito Tributário começaram a despontar, tendo em vista a necessidade de se garantir – através de um método – o princípio de acesso à justiça aos litigantes.

Todavia, ainda não há um entendimento pacificado acerca da temática na doutrina. Parte dos estudiosos manifestam-se no sentido de que a Arbitragem

³⁰ PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem no Direito Tributário: uma demanda do Estado Democrático de Direito. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2018. Pg. 126.

³¹ ALVIM, Leonardo de Andrade Rezende. Arbitragem Tributária no Brasil: os motivos pelos quais ela é necessária, mas sua implementação deve ser gradual. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Pg. 401.

Tributária seria inconstitucional por agredir o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Há ainda, doutrinadores que acreditam que a Arbitragem Tributária representaria renúncia do crédito tributário por parte da Administração Fazendária.

Acerca desse entendimento, já se manifestou o jurista Luis Eduardo Schoueri³²:

Penso ter deixado claro que não me parece adequado falar em renúncia a crédito tributário quando sequer existe certeza sobre sua existência. Na mesma ocasião, registrei que não existe razão àqueles que invocam a irrenunciabilidade do acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que não se está diante da renúncia em abstrato, mas sim vero compromisso arbitral.

Outrossim, grande parte dos juristas inclinam-se à necessidade de alteração do Código Tributário Nacional, tendo em vista o que dispõe o art. 146, inciso III, alínea “b” da Constituição³³, no sentido de que somente a Lei Complementar poderia dispor sobre a matéria.

Por fim, há quem entenda ser necessária Lei Ordinária específica para a implementação da Arbitragem Tributária no ordenamento jurídico pátrio – entendimento este corroborado pela jurista Tathiana Piscitelli – e, principal objeto de estudo do presente tópico.

De acordo com Piscitelli³⁴:

De nossa perspectiva, a escolha pela lei ordinária é acertada, ainda que seja possível e adequado defender a necessidade de alteração do CTN. Em verdade, a inserção do instituto da arbitragem em dispositivos do Código resultaria em maior segurança jurídica aos contribuintes e à Fazenda Pública, que não teriam de se valer de interpretações extensivas ou por analogia para ver contemplado o citado mecanismo de solução de disputa dentre as formas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário. Ainda assim, caso nos concentremos na escolha legislativa já feita e em tramitação no Congresso, parece-nos que a lei de caráter nacional constitui o melhor caminho para conferir maior uniformidade ao procedimento que, então, poderia passar a ser regulamentado no âmbito infralegal, por ato

³² SCHOUERI, Luís Eduardo. Ensaio para uma arbitragem tributária no Brasil. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Pg. 379.

³³ Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

³⁴ PISCITELLI, Tathiane. Um olhar para a Arbitragem Tributária: comparativo das propostas no Senado Federal, provocações e sugestões. Revista Direito Tributário Atual, número 48, 2021. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/um-olhar-para-a-arbitragem-tributaria-comparativo-das-propostas-no-senado-federal-provocacoes-e-sugestoes/>. Acesso em: 10/04/2022.

administrativo dos diferentes entes e em todos os níveis: federal, estadual, municipal e distrital.

Em atenção a isso, passa-se a analisar os Projetos de Lei em tramitação no Brasil para a implementação da Arbitragem Tributária. Insta destacar que ambos partiram da premissa exposta acima, qual seja, de necessidade de implementação do método por meio de Lei Ordinária, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal acerca da matéria.

Depreende-se do Projeto de Lei (PL) n.º 4.257 de 2019 que o principal escopo da proposição foi a instituição da “execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica”. Para tanto, o PL propõe alterações na Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), a fim de possibilitar o uso da Arbitragem nos casos de cobrança de dívida ativa (execuções fiscais), desde que o executado venha “a garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”³⁵.

Nas palavras de Tathiana Piscitelli, Andréa Mascitto e Priscila Faricelli Mendonça³⁶:

O projeto é muito bem pensado, bem escrito, simples e enfrenta pontos de preocupação que têm sido objeto de amplo debate, como o custo de uma arbitragem tributária. É de conhecimento geral que as arbitragens comerciais têm custo elevado, o que faz com que alguns sejam descrentes da sua efetividade no direito tributário, seja da perspectiva do acesso à jurisdição, seja em relação ao desafogamento do Poder Judiciário.

A proposta, nesse ponto, é bastante razoável e indica que as despesas do processo arbitral serão adiantadas pelo contribuinte devedor e não podem exceder o montante fixado a título de honorários advocatícios, os quais, por sua vez, serão limitados à metade do que seria definido em processo judicial, com base nas regras do artigo 85, do Código de Processo Civil.

O PL também prevê o controle da arbitragem tributária pelo Poder Judiciário, assegurando às partes o direito de pleitear a declaração de nulidade da sentença arbitral ao órgão judicial competente, caso contrarie súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou acórdão proferido em sede de repetitivo ou repercussão geral.

Por fim, não há qualquer restrição ou delimitação das matérias arbitráveis, nem limites de valores, ou de qualquer outra natureza. A única condição é que o debate sobre dívida tributária já tenha chegado ao Judiciário e a arbitragem seja utilizada como via alternativa após a processos já ajuizados. Sobre o tema, a redação do PL sugere que a fase de execução da decisão arbitral seria realizada na via judicial, o que leva à compreensão de que o processo judicial que originou a arbitragem ficaria suspenso.

³⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 4257, de 2019. Art. 16-A.

³⁶ PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA. Arbitragem tributária brasileira está no forno. JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/arbitragem-tributaria-brasileira-09082019?amp>. Acesso em 10/04/2022.

Conforme se infere do disposto acima, a proposta de Lei foi pensada com o intuito de desafogar o Poder Judiciário, e, diferentemente do que prevê o Instituto da Arbitragem, as decisões poderão ser revistas pelo Poder Judiciário nas hipóteses de contrariedade de Súmula Vinculante, decisão proferida pelos Tribunais Superiores em sede de recursos repetitivos e proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Por sua vez, o PL n.º 4.468/2020 prevê a instituição da Arbitragem Tributária “no curso da fiscalização, mediante solicitação do contribuinte ou provocação da Administração Tributária, para prevenir conflitos mediante solução de controvérsias sobre matérias de fato”.³⁷

Acerca desse Projeto de Lei, já se manifestou o jurista José Eduardo Toledo³⁸:

Sou um grande entusiasta de que seja criada a arbitragem tributária no Brasil. Entretanto, entendo que a proposta é tímida e não contribui para a solução do enorme contencioso tributário (administrativo e judicial) existente no Brasil (e largamente apresentado na exposição de motivos, como fundamento para a criação da “arbitragem especial tributária”). A meu ver perde-se mais uma grande oportunidade de contribuir para a criação efetiva e verdadeira da arbitragem tributária.

O que se evidencia de ambos os Projetos em trâmite no país é a implementação da Arbitragem Tributária como um meio para a resolução de litígios na seara tributária.

Todavia, em que pese a preocupação do legislador ordinário, depreende-se de ambos os Projetos de Lei que as propostas ainda não são suficientes para um avanço na redução das taxas de resolução de conflitos em matéria tributária. Isso pois, o que se verifica dos textos em questão é uma limitação das matérias a serem dirimidas pelo Instituto Arbitral, ou seja, mesmo com a eventual promulgação das PL's, ainda restará lacunas a serem solucionadas .

6 CONCLUSÃO

Diante da morosidade do Poder Judiciário, os meios alternativos para a solução de litígios foram se tornando progressivamente mais necessários no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem começaram

³⁷ BRASIL. Projeto de Lei n.º 4468, de 2020. Art. 1º.

³⁸ TOLEDO, José Eduardo. Arbitragem tributária e o PL 4468/2020. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arbitragem-tributaria-e-o-pl-4468-2020-09092020>. Acesso em 10/04/2022.

a ser comumente observadas como métodos eficazes para soluções satisfatórias de conflitos.

Nessa toada, e, conforme já aventado, a Arbitragem vem sendo utilizada e eleita como um método eficiente em diversas searas jurídicas para solução de conflitos, entre elas a tributária. Na experiência portuguesa, verifica-se que a implementação da Arbitragem Tributária, vem se mostrando efetivo para a resolução de controvérsias.

Já no Brasil, é possível inferir que as demandas de cunho tributário equivalem a uma grande parcela dos litígios nacionais, de forma que a ineficiência dos métodos tradicionais de solução de conflitos apontam para a arbitragem como uma solução poderia ser uma solução sobretudo considerando a expertise e tempo do árbitro.

Há dois Projetos de Lei em tramitação no país, quais sejam, PL's 4.257/2019 e 4.468/2020. Todavia, em que pese a preocupação do legislador ordinário, depreende-se de ambos os Projetos de Lei que – o pretendido – ainda não é suficiente para uma melhora nas taxas de resolução de casos em matéria tributária. Isso pois, conforme se verifica dos textos, ora em discussão, é uma limitação das matérias a serem identificadas pelo Instituto Arbitral.

Assim, verifica-se que mesmo diante dos Projetos apresentados, a Arbitragem na seara tributária ainda vem sendo tratada de maneira tímida. É necessário destacar que, aqui não se está falando em ineficiência integral dos PL's anteriormente apresentados. Muito pelo contrário, conforme fora anteriormente aventado, verifica-se que é demasiadamente necessário estimular a reflexão acerca da instituição da Arbitragem Tributária no país.

Todavia, mencionado método deve ser considerado sob uma perspectiva mais ampla, como uma forma de garantir integralmente o acesso à justiça, trazendo consigo um arcabouço jurídico necessário e seguro para a resolução de litígios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Favero. Arbitragem, princípio competência-competência e STJ. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/325776/arbitragem--princípio-competência-competência-e-stj>. Acesso em 05/04/2022.

ALVIM, Leonardo de Andrade Rezende. Arbitragem Tributária no Brasil: os motivos pelos quais ela é necessária, mas sua implementação deve ser gradual. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. Curso de Ética Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4257, de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4468, de 2020.

CAAD. Newsletter. Fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.caad.org.pt/publicacoes/newsletter?view=article&id=27:newsletter-fev-2013&catid=32:newsletter>. Acesso em 11/04/2022.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei .307/96. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CNJ. Justiça em números 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 10/04/2022.

CNJ. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de justiça, anexo III , art. 1º, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 05/04/2022.

DA MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira. Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projecto que altera algumas disposições da organização judiciaria do Estado. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 6, 1898. Disponível em: https://obrasraras.usp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3164/Revista_FD_vol6_1898.pdf?sequence=1 . Acesso em: 04/04/2022.

DELGADO. José Augusto. A arbitragem no Brasil - Evolução Histórica e Conceitual. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_05.pdf. Acesso em 04/04/2022.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas. 2008.

GAMITO, Conceição; TRINDADE, Carla Castelo. A experiência Portuguesa da Arbitragem Tributária: mudança do panorama das decisões em matéria de IVA. In:

PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 2ª Ed.

INSPER. Disputas envolvendo cobrança de tributos somam R\$ 5,4 trilhões no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/conhecimento/conjuntura-economica/disputas-envolvendo-cobranca-de-tributos-somam-r-54-trilhoes-no-brasil/>. Acesso em 05/04/2022.

JÚNIOR, Fredie Souza Didier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Volume I. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2015.

LOBOS, Nuno Villa; PEREIRA, Tânia Carvalhais. A implementação da Arbitragem Tributária em Portugal: origens e resultados. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 2ª Ed.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Das fallências e dos meios preventivos de sua declaração: Decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático. São Paulo, Typographia Brazil de Carlos Gerke & Cia, 1899.

NETO, José Cretella. Curso de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; MENDONÇA. Arbitragem tributária brasileira está no forno. JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/arbitragem-tributaria-brasileira-09082019?amp>. Acesso em 10/04/2022.

PISCITELLI, Tathiane. Arbitragem no Direito Tributário: uma demanda do Estado Democrático de Direito. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2018.

PISCITTELLI, Tathiane. Um olhar para a Arbitragem Tributária: comparativo das propostas no Senado Federal, provocações e sugestões. Revista Direito Tributário Atual, número 48, 2021. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/um-olhar-para-a-arbitragem-tributaria-comparativo-das-propostas-no-senado-federal-provocacoes-e-sugestoes/>. Acesso em: 10/04/2022.

PORTUGAL. Pedir Arbitragem Administrativa e Tributária do Centro de Arbitragem apoiado pelo Ministério da Justiça. Disponível em: <https://eportugal.gov.pt/servicos/pedir-arbitragem-administrativa-e-tributaria-do-centro-de-arbitragem-apoiado-pelo-ministerio-da-justica>. Acesso em: 03/04/2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Ensaio para uma arbitragem tributária no Brasil. In: PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa; MENDONÇA, Priscila Faricelli. Arbitragem tributária: desafios institucionais brasileiros e a experiência portuguesa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Evento: Especialistas destacam avanços da arbitragem no Brasil em painel promovido pelo STJ. 13/08/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Especialistas-destacam-avancos-da-arbitragem-no-Brasil-em-painel-promovido-pelo-STJ.aspx>

SZKLAROSKY, Leon Frejda. Arbitragem na área tributária. In: FILHO, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva; GUIMARÃES, Vasco Branco. Transação e Arbitragem no âmbito tributário. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e precedentes: cinco premissas, cinco conclusões, um epílogo (e um vídeo). Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 138, agosto de 2018. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 31/03/2022.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro - A Arbitragem na Era da Globalização, coordenação de José Maria Rossini Garcez. São Paulo: Forense. 2015.

TOLEDO, José Eduardo. Arbitragem tributária e o PL 4468/2020. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/arbitragem-tributaria-e-o-pl-4468-2020-09092020>. Acesso em 10/04/2022.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil. Curitiba: IMAB, 1995.